

LEI Nº 785/2015, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE PUBLIQUEI
ESTE ATO NESTA DATA.

INACIOLÂNDIA - GO 17/06/15

ASSINATURA

"Estabelece, disciplina e aprova o Plano Municipal de Educação - PME de Inaciolândia - GO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Inaciolândia, estado de Goiás aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma de seus dispositivos e Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.005/2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - aumento do nível de escolaridade da população;
- III - universalização da educação básica;
- IV - implantação gradativa da jornada de tempo integral, com três refeições diárias;
- V - garantia do fornecimento de merenda escolar para a educação básica;
- VI - fornecimento do livro didático para a educação básica;
- VII - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VIII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- IX - garantia da aplicação de meta estabelecida para recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- X - valorização dos (as) profissionais da educação;
- XI - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD o censo

demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;
- II - Comissão de Educação da Câmara da Legislativa Municipal;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites oficiais da Prefeitura e Câmara Legislativa e portais de transparência em funcionamento;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá e publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas no âmbito municipal, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º - O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal, ficando desde

já autorizados devendo entretanto as regras de aplicação serem regulamentadas por lei específica.

§ 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º - O município promoverá a realização de pelo menos 1 (uma) conferência municipal de educação até o final do decênio, articulada e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no âmbito do municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências estaduais e municipais com as conferências regionais, que as precederem.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de no mínimo até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Municípios atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O Sistema Municipal de Educação criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste Plano Municipal de Educação.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar a carência da oferta e a utilização de estratégias que levem em conta o atendimento da

demanda da comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - O município participará de instâncias permanentes de negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.

§ 6º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação com Estado.

§ 7º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O Plano Municipal de Educação de Inaciolândia assegura as respectivas metas e estratégias em consonância com as diretrizes previstas no Plano Nacional de Educação.

§ 1º - Será assegurado:

I - a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - será garantido o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

III - colaboração com a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º - O Município deverá aprovar leis específicas para disciplinar a gestão democrática da educação pública no âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Os próximos planos plurianual, a diretriz orçamentária e o orçamento anual do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, fim de viabilizar sua plena execução e os atuais serão alterados nos termos das metas deste plano.

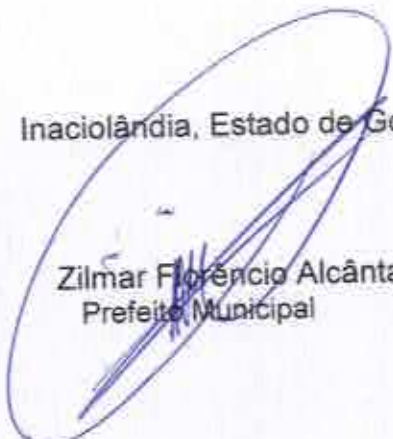
Art. 11 - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

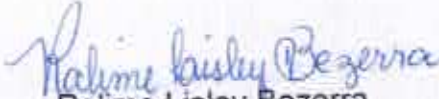
Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de

Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Inaciolândia, Estado de Goiás, em 17 de Junho de 2015.


Zilmar Florêncio Alcântara
Prefeito Municipal


Ralime Lisley Bezerra
Sec. Mul. de Educação e Cultura